



SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO  
Rua Direita, nº 755 - Bairro Centro - CEP 33.010-000 - Santa Luzia - MG

**SMCT/GAB - GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**  
**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 5021/2026-08**

Ao Senhor  
**Charles Franz O. López**  
Gerente de Licitações e Contrato

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 071/2026**

A Dispensa Eletrônica nº 071/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 055/2026, teve como objeto a contratação de prestação de serviços de consultoria especializada para a operacionalização da execução da Lei Federal nº 14.399/2022 (Política Nacional Aldir Blanc – PNAB), envolvendo atividades de capacitação e treinamento de agentes culturais do Município de Santa Luzia/MG.

Após a deflagração do certame e a análise das propostas apresentadas, a Administração constatou que o Termo de Referência que instruiu o procedimento não delimitou adequadamente o objeto como consultoria técnica e especializada, criando uma lacuna que permitiu a participação de licitantes cuja natureza jurídica e enquadramento tributário são incompatíveis com a prestação do serviço pretendido. Esta constatação, detalhada nos itens subsequentes, demonstra que a manutenção do certame não atende ao interesse público de forma eficaz e oportuna.

**a) Da imprecisão na delimitação do objeto como consultoria**

O Termo de Referência, embora intitule o objeto como "consultoria especializada", mesclou em sua descrição atividades de natureza diversa — consultoria técnica, organização de eventos, capacitação, treinamento, busca ativa de agentes culturais e confecção de materiais de divulgação —, sem estabelecer a preponderância da atividade de consultoria sobre as demais. Essa imprecisão na definição do objeto, prevista no subitem 1.1 do Termo de Referência, descaracterizou a natureza técnica e especializada da contratação, abrindo oportunidade para que licitantes sem capacidade técnica para a prestação de consultoria especializada participassem do certame.

A contratação de consultoria para a operacionalização da PNAB exige, por sua natureza, conhecimento técnico especializado e capacidade de execução direta por parte do contratado, nos termos do que estabelece o art. 14, inciso VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023, que prevê expressamente a utilização de recursos de operacionalização para "consultorias, auditorias externas e estudos técnicos". Ao mesclar o objeto com atividades de natureza operacional e de eventos, o Termo de Referência afastou-se da finalidade pretendida pela Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo.

**b) Da admissão indevida de enquadramentos incompatíveis**

O Termo de Referência, em seu item 9.3, previu expressamente a possibilidade de participação de Microempreendedor Individual (MEI), mediante apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), sem estabelecer qualquer restrição quanto à compatibilidade do CNAE registrado com o objeto da contratação. Ocorre que o MEI, por força do disposto no art. 18-A, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, é restrito às atividades previstas em seu ato constitutivo e no código de atividades econômicas (CNAE) por ele declarado no momento do registro. A ausência de delimitação adequada do objeto como consultoria, aliada à previsão irrestrita de aceitação de MEI, permitiu que licitantes cujo CNAE é incompatível com a prestação de serviços de consultoria técnica e especializada participassem do certame e, inclusive, viessem a ser classificados.

Adicionalmente, nos termos do art. 18-A, §4º, da Lei Complementar nº 123/2006, o MEI poderá realizar atividade acessória à atividade principal, mas não pode subcontratar para a execução da atividade principal do contrato. Esta limitação legal entra em conflito direto com o propósito da contratação, que exige responsabilidade técnica plena e execução direta da atividade de consultoria, especialmente considerando que o objeto envolve a aplicação de recursos federais oriundos da PNAB.

**c) Da omissão nos requisitos de qualificação técnica**

O Termo de Referência, em seus subitens 12.1.2.1, 12.1.2.2 e 12.1.2.3, que deveriam estabelecer as características mínimas dos atestados de capacidade técnica exigidos dos licitantes, encontra-se integralmente em branco. Esta omissão significa que

o certame foi deflagrado sem a definição de critérios mínimos de qualificação técnico-operacional, permitindo a participação de licitantes que não comprovam experiência prévia na prestação de serviços de consultoria especializada em políticas culturais ou em programas de fomento similares à PNAB.

A ausência de requisitos mínimos de qualificação técnica representa falha estrutural do instrumento convocatório, pois compromete a garantia de que o contratado possua efetiva capacidade de execução do objeto, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e aos princípios da eficiência e da finalidade.

**d) Da previsão de subcontratação em desconformidade com o propósito da contratação**

O Termo de Referência, em seu item 4.6, admite expressamente a subcontratação parcial do objeto, limitando-a a determinadas atividades. Contudo, a admissão de subcontratação, ainda que parcial, é incompatível com a natureza do objeto pretendido, que é a contratação de consultoria especializada com responsabilidade técnica plena e inequívoca do contratado. A Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo necessita de contratação direta, com prestador que detenha integralmente a capacidade técnica e a responsabilidade pela execução do objeto, especialmente considerando que se trata de aplicação de verbas federais destinadas à operacionalização da PNAB.

**e) Da utilização de modelo inadequado**

Verificou-se, ainda, que o Termo de Referência faz referência a "bens" em diversas passagens (subitens 1.2, 1.3, 5.3, 7.1 e 7.2), quando o objeto da contratação é, manifestamente, a prestação de serviços de consultoria. Esta imprecisão terminológica sugere a utilização de modelo voltado à aquisição de bens, inadequado para a contratação de serviços de natureza intelectual e especializada, evidenciando a necessidade de reestruturação integral do instrumento convocatório.

Ressalta-se que o presente procedimento se encontra em fase anterior à homologação e adjudicação do objeto. Portanto, não há direito adquirido de qualquer licitante que impeça a revogação do certame. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos — hipótese que não se verifica no presente caso, uma vez que o ato revogado é o procedimento licitatório em curso, não havendo ainda adjudicação ou homologação.

Dessa forma, a presente revogação encontra amparo legal nos seguintes dispositivos e princípios:

a) Art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021: autoriza a Administração a revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou por razões de conveniência e oportunidade;

b) Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: consagra o poder-dever de autotutela da Administração Pública, permitindo-lhe rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos;

c) Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório): a necessidade de readequação do Termo de Referência e das especificações do objeto justifica a revogação, pois a continuidade do certame no formato instruído comprometeria a observância a este princípio;

d) Art. 18-A, §§ 1º e 4º, da Lei Complementar nº 123/2006: fundamenta a incompatibilidade do enquadramento do MEI com o objeto da contratação de consultoria, em razão da restrição de atividades e da limitação à subcontratação, evidenciando a falha do Termo de Referência ao admitir, sem restrições, este enquadramento;

e) Art. 14, inciso VI, do Decreto Federal nº 11.740/2023: prevê expressamente a utilização de recursos de operacionalização da PNAB para "consultorias, auditorias externas e estudos técnicos", reforçando a natureza técnica e especializada do objeto pretendido;

f) Princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade e finalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.

Esclarece-se que a presente revogação decorre exclusivamente da constatação objetiva de deficiências estruturais no Termo de Referência — imprecisão na delimitação do objeto, omissão nos requisitos de qualificação técnica, admissão irrestrita de enquadramentos incompatíveis, previsão de subcontratação indevida e utilização de modelo inadequado — que tornam a continuidade do certame inconveniente e inoportuna para o interesse público primário.

A Administração atua em conformidade com o princípio da boa-fé objetiva e da supremacia do interesse público, buscando garantir a correta aplicação das verbas federais destinadas ao município por meio da PNAB.

Dessa forma, a presente revogação é medida de rigor técnico e de preservação do interesse público. O prosseguimento da Dispensa Eletrônica nº 071/2026, ciente das deficiências estruturais do Termo de Referência que comprometem a delimitação do objeto como consultoria especializada e que permitiram a participação de enquadramentos incompatíveis com essa finalidade, representaria desvio de finalidade e afronta aos princípios da eficiência, da economicidade e, sobretudo, da finalidade pública.

A reestruturação integral do procedimento, mediante revogação, é a medida que melhor atende ao princípio da supremacia do interesse público, garantindo que a contratação venha a ser realizada com observância aos princípios da legalidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, assegurando a correta aplicação das verbas federais destinadas à operacionalização da Política Nacional Aldir Blanc no Município de Santa Luzia/MG.

**Diante do exposto, com fulcro no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, fica DETERMINADA A REVOGAÇÃO da Dispensa Eletrônica nº 071/2026, vinculada ao Processo Administrativo nº 055/2026, por razões de interesse público decorrente de fatos supervenientes devidamente comprovados, bem como por conveniência e oportunidade administrativa.**

Santa Luzia/MG, 05 de agosto de 2026.

Atenciosamente,

**Regilene de Carvalho Rodrigues**  
Secretária Municipal da Cultura e do Turismo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Santa Luzia, em 05 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Regilene de Carvalho Rodrigues, Secretária**, em 05/08/2026, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.santaluzia.mg.gov.br/autenticidadesei> informando o código verificador **0401102** e o código CRC **2F18FA0C**.

24.11.000000498-1

0079675v1

Criado por [marcofonseca](#), versão 5 por [marcofonseca](#) em 05/08/2026 14:14:01.